



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021344-38.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada IZILDINHA APARECIDA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso e majoraram os honorários advocatícios, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1021344-38.2023.8.26.0576

Apelante: Banco Bradesco S/A.

Apelada: Izildinha Aparecida de Souza (Justiça Gratuita)

Comarca: São José do Rio Preto – 6ª Vara Cível

Juiz (a) de 1º Grau: Sergio Martins Barbatto Júnior

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32271

DIREITO DO CONSUMIDOR – Contratos de Consumo – Cartão de Crédito – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais – Sentença de procedência – Irresignação recursal que se limitou a discutir a higidez da condenação imposta a título de danos morais, seu valor e regularidade da imposição de multa cominatória – Ausência de impugnação quanto à declaração de nulidade dos contratos de proposta nº 10100036730669, tanto do cartão como do seguro e, principalmente, da inexigibilidade do débito que deu azo à inscrição do nome da autora em cadastro de maus pagadores – Coisa julgada - Restrição creditícia indevida – Dano moral evidenciado – Inaplicabilidade, à espécie, da Sumula 385, do C. STJ e REsp 1.386.424/MG – Indenização devida – Valor arbitrado em consonância com o evento danoso, não comportando redução – Multa cominatória – Penalidade fixada que visa dar efetividade ao cumprimento da ordem judicial - Revogação e minoração descabidas - Possibilidade de modificação singular nos termos do Novo CPC, art. 537, § 1º, I, em cumprimento de sentença, se o caso - Sentença mantida – **Recurso desprovido**; e, majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, § 11).

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença proferida em 12/11/2024 (fls. 208/210), de relatório adotado, que “JULGO[U] PROCEDENTE a ação para: 1) declarar a nulidade dos contratos de proposta 10100036730669, tanto do cartão como do seguro, e conforme contratos de fls. 106 e 107 e 166/167 pela inexistência de manifestação válida de vontade e pelo reconhecimento de fraude em sua confecção; 2) declarar a nulidade da negativação e determinar sua definitiva baixa; 3) impor aos RÉUS a obrigação negativa de não

mais cobrar o autor nem negativa-lo ou protesta-lo pelos contratos declarados nulos sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por cobrança futura e R\$ 10.000,00 por negativação ou protesto; 4) condenar os réus ao pagamento de R\$ 5.000,00 ao requerente a título de danos morais, em valor que deve ser corrigido pelo IPCA da presente e acrescido de mora pela SELIC abatida do fator de correção da citação. Encaminhe-se carta AR aos RÉUS para intimação pessoal da obrigação da não fazer. Custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor arbitrado a título de danos morais mais o valor da negativação, a cargo dos réus”.

Apelo do requerido litisconsorte Banco Bradesco S/A. (fls. 225/239), oportunidade em que se insurgiu contra a condenação imposta por danos morais, vez que “não houve qualquer prova de negativação no nome da autora pela petição inicial, ainda em fls. 42 houve demonstração de que a autora não tinha quaisquer inscrições ativas ou passadas em seu nome”. No mais, pleiteou a redução do montante da condenação arbitrada. Por fim, se insurgiu contra a imposição de multa cominatória e o montante da penalidade fixada.

Contrarrazões às fls. 245/248.

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação interposta, em 09/12/2024, é tempestiva e preparada (fls. 240/241).

A sentença está proferida com a fundamentação que segue copiada: “(...) Decido. A autora foi obviamente enganada na C&A. Foi pagar uma compra parcelada, em crediário, e viu seus dados usados para contratação de um cartão e um seguro. É fácil de ver. Vamos lá. A contratação em tese está a fls 106/107 com extratos de cartão a fls. 108/110. O mesmo é juntado a fls. 166 e 167 e 168/170. Mas os contratos não têm assinatura, não têm foto ou qualquer forma de

aceite pela REQUERENTE. E a fatura é uma bizarrice. Se alguém entender por favor me explicar depois. A fls. 108 consta a fatura de 10/12/2022 com um seguro DIH parcela 00/01 no valor de R\$ 7,99. A fls. 109 a fatura de 10/01/2023 com uma compra parcelada 01/08 no valor R\$ 0,01, juros da parcela (que parcela?) no valor de R\$ 8,54 (se for para aquela acima, temos juros de R\$ 8,00 para uma parcela de um centavo), multa por atraso, encargos contratuais, tarifa SMS, SEGURO DIH e juros de mora. Ai a fls. 110 uma segunda parcela de compra 02/08 mas agora no valor de R\$ 2,46, mais IOF e um monte de encargos, tarifa SMS e Seguro DIH. Isso tudo é nulo por simulação de vontade da consumidora por atendente da C&A. Dado o dolo da contratação, com subsequente negativação, as RÉS pagarão danos morais que fixo em R\$ 5.000,00 à autora. Assim, JULGO PROCEDENTE a ação para: 1) declarar a nulidade dos contratos de proposta 10100036730669, tanto do cartão como do seguro, e conforme contratos de fls. 106 e 107 e 166/167 pela inexistência de manifestação válida de vontade e pelo reconhecimento de fraude em sua confecção; 2) declarar a nulidade da negativação e determinar sua definitiva baixa; 3) impor aos RÉUS a obrigação negativa de não mais cobrar o autor nem negativa-lo ou protesta-lo pelos contratos declarados nulos sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por cobrança futura e R\$ 10.000,00 por negativação ou protesto; 4) condenar os réus ao pagamento de R\$ 5.000,00 ao requerente a título de danos morais, em valor que deve ser corrigido pelo IPCA da presente e acrescido de mora pela SELIC abatida do fator de correção da citação”.

De início, em que pese a certidão de fls. 249, cumpre salientar que, uma vez existente provimento condenatório de montante líquido, o preparo recursal deverá ser calculado com lastro no citado valor, nos termos do art. 4º, §2º, da Lei Estadual nº 11.608/2003, e não sobre o valor atualizado atribuído à causa, base de cálculo adotada pela z. serventia.

Considerada a suficiência do montante recolhido pelo banco apelante, se impõe o conhecimento do apelo interposto.

Consoante se vislumbra dos autos, restou declarada pela

sentença a “nulidade dos contratos de proposta 10100036730669, tanto do cartão como do seguro, e conforme contratos de fls. 106 e 107 e 166/167 pela inexistência de manifestação válida de vontade e pelo reconhecimento de fraude em sua confecção” e, por conseguinte, a inexigibilidade do débito de R\$ 110,01, que originou a inscrição do nome da autora em cadastro de maus pagadores.

Observado que o apelo interposto pelo banco requerido litisconsorte se limitou à impugnação da condenação imposta a título de danos morais e ao seu montante, bem como à imposição de multa cominatória, em atenção ao manto da coisa julgada, falece discussão quanto à inexistência de hígida relação jurídica entre as partes e, principalmente, a inexigibilidade do débito que deu azo à inscrição do nome da autora em cadastro restritivo de crédito, que, diversamente do alegado pelo banco, resta comprovada pela consulta a fls. 30/32 restrição ativa promovida por Bradescard, no valor de R\$ 110,01, datada de 12/12/2022, e igualmente na consulta a fls.70 ou 130, nesta que consta enfocada restrição, pelo Banco IBI, com inclusão em 27/02/2023, exibição em 12/03/2023 e exclusão em 27/04/2023.

No que toca ao dano moral, do ocorrido, resulta indubitoso o reflexo subjetivo íntimo caracterizador de dano moral, de natureza *in re ipsa*, diante da de abalo de crédito ante negativação indevida do nome junto a cadastro de devedores mantidos por órgãos de proteção ao crédito, atraindo o dever de indenizar, conforme tem o vitimado assegurado na CF, art. 5º, X.

E, conquanto não se olvide o entendimento sedimentado pelo verbete da Súmula 385, do C. STJ, e REsp 1.386.424/MG, ausente comprovação, pelo banco réu, da existência de outras restrições creditícias contemporâneas (fls.70 ou 130) à objetada, de 12/12/2022 (fls. 30), visto que as restrições existentes foram excluídas anteriormente (Banco Bradesco S/A., contrato nº 4220536972414022, no valor de R\$ 424,10, data de exibição 15/05/2018 e exclusão 16/05/2018; Banco Santander S/A., contrato nº MP 7709766006302723066, no valor de R\$ 17,22, data de exibição 06/06/2018 e exclusão 19/05/2018; Banco Bradesco Cartões S/A.,

contrato nº 4220536972414030, no valor de R\$ 504,52, data de exibição 17/06/2019 e exclusão 30/05/2019), remanesce o dever de indenizar.

A indenização por dano moral é arbitrada em consonância com o Método Bifásico definido e que vem sendo aplicado pela Seção de Direito Privado do C. STJ (REsp 1.473.393/SP) e, no caso, consideradas as circunstâncias do evento e a extensão do dano (CC, artigo 944), bem como os princípios do desestímulo, da proporcionalidade e o da razoabilidade, mas sem perder de vista a moderação exigida na salvaguarda de enriquecimento via ação, a quantia arbitrada em R\$ 5.000,00 se apresenta condizente com o escopo legal, não comportando redução.

Quanto ao arbitramento das *astreintes*, sua fixação tem por requisitos a suficiência e a compatibilidade da medida por ser instrumento para dar efetividade quanto ao cumprimento de ordem judicial, de modo que o valor deve corresponder com o poder econômico da parte obrigada, sublinhando-se que a redução da penalidade a valor irrisório tornaria a medida iníqua.

Consigne-se, por oportuno, que a incidência da multa, qualquer que seja o seu valor, depende única e exclusivamente do próprio apelante, pois, caso cumpra o comando contido na decisão, nenhuma penalidade sofrerá e, de consequência, nenhum prejuízo terá.

Não há base, portanto, para modificação da multa fixada, pois, segundo NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, “O objetivo das *astreintes* não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz” (CPC Comentado, Ed. RT, 11ª edição, 2010, p. 702, nota 17 do art. 461).

E no caso o valor fixado pelo juízo “a quo” não é extravagante, mas condizente com o objetivo das *astreintes* e com a posição financeira do apelante, e somente será devida se descumprida a ordem.

Observa-se, por fim, que a multa comporta ainda modificação singular nos termos do CPC, art. 537, § 1º, I, examinadas as circunstâncias do caso em sede de cumprimento de sentença, se o caso.

Nessa quadra, o recurso é desprovido e a sentença mantida também com ratificação de seus próprios e jurídicos fundamentos (RITJSP, art. 252).

Nos termos do CPC, art. 85, § 11, e por ofertadas contrarrazões, majoro os honorários advocatícios para 15%.

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: “*São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada*” (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso**; e, majora-se os honorários advocatícios (CPC, art. 85, § 11).

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)